



000032

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

PARECER JURÍDICO Nº 44/2025

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E
CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR
DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO II, DA
LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DA
FASE PREPARATÓRIA.**

I- RELATÓRIO

Trata-se da análise dos autos do processo administrativo nº XX/2025, na modalidade Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, com o fito de promover a contratação direta de empresa para prestação de serviços de levantamento topográfico cadastral e planialtimétrico de vias urbanas e rurais do Município de Capela/SE visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Para a análise, foram encaminhados os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Pesquisa de Preços (planilha orçamentária realizada pelo ORSE);
- e) Manifestação do Controle Interno;



000033

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

- f) SD n.º 206/2025 e n.º 207/2025- PMC;
- g) Demonstração de Compatibilidade da Despesa com os Recursos Orçamentários;
- h) Decreto Municipal nº 487/2025;
- i) Portaria nº 145/2025;
- j) Minuta de Aviso de Dispensa eletrônica;
- k) Minuta de Contrato;
- l) Solicitação de Parecer Jurídico.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

Por outro lado, a própria Carta Magna, no capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do art. 37, XXI, abaixo transcrito:

Art. 37 – A administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se)

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame.

Diante disso, se incumbiu a Lei n.º 14.133/2021, em seus artigos 74 e 75, que dispõem sobre a exceção à regra da prévia licitação. Ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas, pela particularidade do caso, o interesse público reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa; ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como no caso da inexigibilidade de licitação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

No entanto, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

*(...) Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. **Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.).** Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000). (Grifou-se)*

Por conseguinte, o processo de contratação direta que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com uma série de documentos, consoante dispõe o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



000036

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. (Grifou-se)

Desse modo, o processo administrativo em exame, tem por objeto a contratação direta para prestação de serviços de levantamento topográfico cadastral e planialtimétrico de vias urbanas e rurais do Município de Capela/SE visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através de Dispensa de Licitação. Do ponto de vista legal, a Minuta de Contrato encontra respaldo na Lei n.º 14.133/2021, especificamente nos termos do art. 75, inciso II, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros



300037

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

serviços e compras;

Logo, o preço máximo total estimado para contratação em análise, conforme se extrai do Termo de Referência, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, como também a pesquisa de preços foi realizada de acordo com o art. 23 da mesma Lei, mostrando-se satisfatória.

Outrossim, o art. 75, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, prevê que as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, do Ministério da Economia, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor.

O referido procedimento, além de ser mais transparente, visa, consequentemente, o aumento da competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos. Dispõe, ainda, o art. 4º da mencionada Instrução Normativa, que a dispensa de licitação, na forma eletrônica, será utilizada na contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II, do art. 75 da



000038

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

Lei n.º 14.133, de 2021.

Assim sendo, a cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico, o qual promove a comunicação na internet e permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, de acordo com o previsto nos arts. 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME n.º 67/2021. Apesar da portaria IN n.º 67/2021 do Governo Federal não ser vinculativa a esta municipalidade, o ente municipal pode seguir as orientações do governo federal caso assim deseje; o que foi feito no presente caso.

Em relação à Minuta Contratual anexada aos autos, verifica-se que a mesma está em consonância com as disposições constantes nos arts. 89 e ss. da Lei n.º 14.133/2021, fazendo constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, dentre outros.

De mais a mais, conforme preceitua o art. 53 da Lei n.º 14.133/2021, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



00039

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

Neste diapasão, este Parecer limitou-se tão somente ao exame dos aspectos jurídicos da fase preparatória da licitação, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e, da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos Competentes deste Município.

Em tempo, é esse o entendimento da Suprema Corte de Justiça do País, segundo decisum vinculante da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde se decidiu que o *“Parecer Ministerial é peça opinativa, que não vincula o entendimento imparcial do emérito Julgador”*.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei n.º 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art.72, § único) e a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 94), como condição indispensável para a eficácia do contrato.



300040

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coelho e Campos, nº 1201, Bairro Centro, Capela/Sergipe – CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br / E-mail: procuradoria@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 / CNPJ Nº 13.119.961/0001-61

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, sendo constatado que o presente processo administrativo em seu aspecto legal está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, opina esta Procuradoria pela pertinência jurídica da MINUTA DE CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º XX/2025, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Capela/SE, 16 de junho de 2025.

CAROLLINE MELO CAMPOS
Procuradora- Geral do Município de Capela/SE
OAB/SE 8.033